



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - DGCON

Revista Jurídica

Nº 08

ADOÇÃO

▲ CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

▲ ADOÇÃO PÓSTUMA

▲ PENSÃO ALIMENTÍCIA

▲ MAIOR DE IDADE

SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA
(DGCON/SEAPE)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador Luiz Zveiter
Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro



Desembargador Roberto Wider
Corregedor-Geral da Justiça



Desembargador Cherubin Helcias
Schwartz Júnior
Presidente da Comissão de
Jurisprudência

Adoção

INTRODUÇÃO

A Revista Jurídica (DGCON-SEAPE) através desta publicação traz, para análise jurisprudencial, o tema: ADOÇÃO.

A adoção tem sinais de origem na mais remota antiguidade, onde o dever de perpetuar o culto doméstico, e evitar a extinção da família, era transmitido aos filhos.

As raízes mais profundas da adoção remontam da Índia. Persas, árabes egípcios, receberam dos hindus, com as crenças religiosas, as práticas e costumes da adoção. Tais crenças impuseram a necessidade de deixar um filho para que, com suas orações, sacrifícios e flagelações, pudesse abrir as portas do céu a seus ascendentes.

Em Atenas (...) surgem regras precisas sobre os requisitos e formalidades do instituto, num sistema de inspiração religiosa, dirigido à finalidade de assegurar a perpetuidade do culto doméstico e evitar a extremada desgraça da extinção da família¹.

...

Foi no direito romano que este instituto difundiu-se, encontrando disciplina e ordenamento jurídico sistemático, pelo qual, um chefe de família sem herdeiros podia adotar como filho um menino de outra família. O adotado deveria receber o nome do adotante e herdar seus bens. O princípio basilar da adoção na antiguidade que foi absorvido pelo direito civil contemporâneo era o de que a adoção não poderia se afastar da filiação natural: adoptio naturam.

Na Idade Média, sob a influência do Direito Canônico, que entendia ser a família cristã apenas aquela oriunda do sacramento matrimonial, a adoção caiu em desuso até desaparecer completamente. Com a Revolução Francesa, porém, a adoção voltou à pauta e, posteriormente, mesmo que timidamente, o Código de Napoleão de 1804 incluiu-a em seu corpo. A legislação francesa influenciou diversas culturas, inclusive a brasileira².

A **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, no artigo 227, §§ 5º e 6º, menciona a adoção.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos

¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128

² <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm>

e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

...

A Lei 8069/90 mais conhecida como o [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), normatiza todo o procedimento para adoção de crianças no Brasil, por brasileiros (artigos 39 à 50). Os artigos 51 e 52 cuidam da adoção internacional, realizada por estrangeiros, residentes ou não no Brasil. O [Novo Código Civil](#) é silente neste sentido:

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

Diante de ausência de regulamentação, permanecem as regras contidas no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#):

Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31 (*).

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

(*) Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Adoção é ato solene através do qual, mediante determinação judicial, admite-se em lugar de filho quem por natureza não o é (adoptio est actus solemnus quo in locum fili vel nepotis ad ciscitur quei natura talis non est).

É ato jurídico (efetiva assistência do Poder Público), vedado realização mediante procuração (art.

39, § único, [Estatuto da Criança e do Adolescente](#)), criando relações de paternidade e filiação entre duas pessoas com todos os direitos e obrigações daí decorrentes. Faz, consequentemente, com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra. A adoção tem caráter irrevogável, irretratável e perpétuo: o vínculo jurídico havido anteriormente com a família biológica não mais será restabelecido.

O [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) (art.42) permite aos maiores de 21 anos a adoção, desde que vantajosa, para o adotando, e fundada em motivo legítimo. O [Novo Código Civil](#) (art.1.618), entretanto, reduz o limite de idade para 18 anos e orienta que a adoção deve ser motivada com efetivo benefício direcionado ao adotando.

O processo de adoção tem seu curso perante o Juízo da Infância e da Juventude, da comarca onde se encontra a criança ou o adolescente, sendo precedido de habilitação dos interessados, perante a [Comissão Estadual Judiciária de Adoção](#) - CEJA3, observando as regras estabelecidas em seu [Regimento Interno](#), e na [Convenção de Haia](#).

Em que pese todas as diretrizes norteadas na Declaração dos Direitos da Criança e na [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), cujo caráter de Lei Internacional obriga aos Estados, que a ela aderiram, seu cumprimento fiel e inescrutável, não conseguiram traduzir medidas efetivas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Conforme relatórios apresentados pelo [IPEA/CONANDA](#), um número considerável de crianças/adolescentes ainda não estão integrados ao processo de adoção nem tão pouco estão próximos ao desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, em um meio familiar de amor e compreensão.

A despeito dos direitos assegurados no ECA, pesquisa realizada pelo IPEA/CONANDA (2003) identificou o descompasso entre a legislação e a realidade nos serviços de acolhimento em abrigos para crianças e adolescentes.

Dentre outros resultados a pesquisa apontou que 50,1% das crianças e dos adolescentes foram abrigados por motivos relacionados à pobreza e 24,1% exclusivamente em função da situação de pobreza de suas famílias; 86,7% tinham família, sendo que 58,2% mantinham vínculos familiares, com contato regulares; apenas 43,4% tinham processo na justiça; e somente 10,7% estavam em condição legal de adoção; 20% estava no serviço há mais de 6 anos. Para 35,5% das crianças e dos adolescentes a principal dificuldade para o retorno ao convívio familiar é a situação de pobreza da família4.

...

Conforme o registro de informações dos conselhos tutelares, por meio do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), dentre os direitos das crianças e adolescentes aquele referente à convivência familiar e comunitária é comprovadamente o mais violado, do ponto de vista estatístico, correspondendo a aproximadamente 50% de todas as notificações.

Efetivamente, sabe-se que, em 2003, havia quase 20 mil crianças e adolescentes vivendo nos abrigos que recebiam recursos do Governo Federal. Considerando que os abrigos que recebem recursos do Governo federal são a minoria absoluta, pode-se estimar que mais de 100 mil crianças e adolescentes vivem hoje em abrigos no Brasil. Além disso, estima-se entre 10 e 15 mil o número de crianças e adolescentes morando nas ruas das grandes cidades brasileiras5.

3 com nova redação dada pela [Resolução nº 07/2009](#), do Conselho da Magistratura

4 www.mj.gov.br/sedh/conanda/documentos/orientacoes_acolhimento_consulta_publica.pdf (Brasília, fevereiro de 2008)

5 www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/.spdca/ppaca.pdf (Brasília, maio de 2006)

O [Superior Tribunal de Justiça](#) até dezembro de 2008 recebeu 323 processos que envolviam o tema de adoção como cadastro, pensão, maioridade e até a possibilidade de realizar o ato de adoção mesmo com o falecimento do adotante no curso do processo.

Em decisões inéditas no STJ, conforme [noticiário publicado](#), o Superior Tribunal de Justiça favoreceu, com base no princípio do melhor interesse do menor, a adoção por interessados que já possuíam estabelecido um vínculo afetivo com o adotado, não considerando de forma absoluta a obrigatoriedade de habilitação no [Cadastro Nacional de Adoção](#).

Em outra decisão surpreendente o STJ reconheceu o direito de uma jovem, de receber pensão alimentícia, do pai biológico descoberto por meio de exame de [DNA](#), após ser adotada.

sites visitados:

www.advogado.adv.br/artigos/2003/fabiaandreabevilaquavaleiko/adocao.htm
www.ceja.rj.gov.br/ceja_plano_mater.htm
www.cnj.jus.br
www.fia.rj.gov.br
www.ipea.gov.br
www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128
www.mj.gov.br/sedh/conanda/documentos/orientações_acolhimento_consulta_publica.pdf
www.onu-brasil.org.br
www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev5.htm
www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/.spdca/ppaca.pdf
www.tj.rj.gov.br/infan_ju/1vara/adocao/adocao.htm

[Retornar a página inicial](#)

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Superior Tribunal de Justiça

[Retornar a página inicial](#)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2008.002.39171 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 04/03/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória, determinando a entrega da criança ao primeiro casal habilitado em **lista** oficial do cadastro de **adoção**. O indeferimento da guarda provisória teve por embasamento a inobservância da **preferência** na **lista** de espera. Há situações fáticas que se instauram de tal modo sólidas e revestidas de condições absolutamente favoráveis ao menor, que seria um retrocesso desfazê-las liminarmente, de forma abrupta, sem que se faça uma instrução ampla, de molde a permitir uma cognição mais aprofundada. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º - A, DO C.P.C., DANDO PROVIMENTO AO RECURSO para conceder aos agravantes a **adoção** do menor JOÃO PAULO DA ROCHA.

Índice

2009.002.01492 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **2ª Ementa**
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 04/03/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória, determinando a entrega da criança ao primeiro casal habilitado em **lista** oficial do cadastro de **adoção**. Ainda que não observado o artigo 526 do CPC, o entrosamento das matérias a que se faz alusão acima torna irrelevante a irregularidade, tornando-a mesmo convalidada e passível de se conhecer do presente recurso. O indeferimento da guarda provisória teve por embasamento a inobservância da **preferência** na **lista** de espera. Há situações fáticas que se instauram de tal modo sólidas e revestidas de condições absolutamente favoráveis ao menor, que seria um retrocesso desfazê-las liminarmente, de forma abrupta, sem que se faça uma instrução ampla, de molde a permitir uma cognição mais aprofundada. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º - A, DO C.P.C., DANDO PROVIMENTO AO RECURSO para conceder aos agravantes a **adoção** do menor JOÃO PAULO DA ROCHA.

Índice

2005.002.06794 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. MALDONADO DE CARVALHO -
Julgamento: 04/10/2005 - QUARTA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE **ADOÇÃO**. GUARDA PROVISÓRIA. MENOR IMPÚBERE. CADASTRO MUNICIPAL DE ADOTANTES. INOBSERVÂNCIA DA **LISTA** DOS CASAIS INTERESSADOS. INTERESSE DO MENOR. A simples inobservância da ordem de **preferência**, por si só, não conduz a imediata revogação do ato que concedeu a guarda provisória do menor a outro casal, sem que fosse observada a **preferência** de outro anterior a este. O interesse do menor, como é de sabença, se sobrepõem a qualquer outro interesse juridicamente tutelado. Daí porque a Lei 8.069/90 - ECA autoriza a colocação do menor em família substituta, o que pode, uma vez efetivada, ser mantida em prol do bem estar daquele a quem a lei especificamente busca proteger. RECURSO IMPROVIDO.

Índice

2005.002.06780 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. MALDONADO DE CARVALHO -
Julgamento: 18/10/2005 - QUARTA
CAMARA CIVEL

**GUARDA PROVISORIA DE MENOR
PROCESSO DE ADOCAO EM CURSO
INOBSERVANCIA DA ORDEM DE
PREFERENCIA
INTERESSE DE(O) MENOR**

Agravo de Instrumento. Processo de **adoção**. Guarda provisória. Menor impúbere. Cadastro municipal de adotantes. Inobservância da **lista** dos casais interessados. Interesse do menor. A simples inobservância da ordem de **preferência**, por si só, não conduz a imediata revogação do ato que concedeu a guarda provisória do menor a outro casal, sem que fosse observada a **preferência** de outro anterior a este. O interesse do menor, como é de sabença, se sobrepõem a qualquer outro interesse juridicamente tutelado. Daí porque a Lei 8.069/90 - ECA autoriza a colocação do menor em família substituta, o que pode, uma vez efetivada, ser mantida em prol do bem estar daquele a quem a lei especificamente busca proteger. Recurso improvido.

Ementário: 16/2006 - N. 08 - 04/05/2006

Índice

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

[2002.0009.5184-3/0 - APELAÇÃO CÍVEL Inteiro Teor](#)

Data Protocolo: 11/12/2002

Data Distribuição: 20/03/2003

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: PROCESSO DE **ADOÇÃO**. ART. 50, DO ECA. **CADASTRO** DE PESSOAS INTERESSADAS. CASAL NÃO INSCRITO, PLEITEANDO A **ADOÇÃO** DE CRIANÇA EXPOSTA. CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA SEGUIDO DE ESTUDO SOCIAL, ATESTANDO IDONEIDADE DO CASAL. SATISFAÇÃO AOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEI 8.069/90 PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (1) É de reconhecida utilidade a observância ao disposto no art. 50, do ECA, que determina a inscrição prévia do casal adotante em **cadastro** do Juizado da infância e da Juventude, na medida em que facilita a avaliação das condições que ensejam a **adoção**. (2) Tal previsão legal, no entanto, não constitui condição sine qua non para a **adoção**, mormente quando se trata de criança exposta, in casu, que esteja sob os cuidados de família substituta, com guarda provisória concedida pelo juízo competente, há tempo suficiente para a averiguação dos pressupostos legais exigidos para a sua concessão. (3) Estudo Psicossocial que demonstra a existência de estreito liame afetivo entre os interessados e o menor adotado, bem como de condições a assegurar-lhe bem-estar e segurança. (4) Sentença mantida, in totum, Recurso improvido.

Índice

[2002.0008.9572-2/0 - APELAÇÃO CÍVEL Inteiro Teor](#)

Data Protocolo: 27/11/2002

Data Distribuição: 23/12/2002

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. GIZELA NUNES DA COSTA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - **ADOÇÃO** - INCONSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de registro no **cadastro** de

peessoas interessadas em **adoção** é irrelevante diante das peculiaridades do caso destes autos, mormente considerando que Portaria da Diretoria do Fórum desta Capital impôs a dispensa de tal exigência em situações especiais. 2. Ademais, o Serviço de Assistência Social e Assistência Psicológica do Juizado da Infância e da Juventude se manifestou favoravelmente à pretensão arrostada na inicial e há que prevalecer os reais interesses da criança, que vive em companhia do adotante desde tenra idade. 3. Recurso conhecido, porém improvido.

Índice

[2002.0007.9242-7/0 - APELAÇÃO CÍVEL](#)
[Inteiro Teor](#)

Data Protocolo: 30/10/2002

Data Distribuição: 12/04/2004

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL é 1. **ADOÇÃO** - Ausência de habilitação dos adotantes em **cadastro** não é, de per si, circunstância idônea a denegar pedido de **adoção**, máxime, quando a infante a ser adotada encontrava-se abandonada, sendo seus pais biológicos desconhecidos, estando perfeitamente integrada ao seio familiar que detém a sua guarda - Interpretação obtida a partir do art. 6.º do ECA -2. SENTENÇA MANTIDA -3. RECURSO IMPROVIDO.

Índice

[2002.0007.9240-0/0 - APELAÇÃO CÍVEL](#)
[Inteiro Teor](#)

Data Protocolo: 30/10/2002

Data Distribuição: 04/08/2003

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOSÉ MARIA DE MELO

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. **ADOÇÃO**. FALTA DE REGISTRO NO **CADASTRO** DE PESSOAS INTERESSADAS EM **ADOÇÃO**. CONDIÇÃO IRRELEVANTE DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO. PORTARIA DA DIRETORIA DO FORUM QUE DISPENSA TAL **CADASTRO**. MANIFESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE FAVORÁVEIS À **ADOÇÃO**

DO INFANTE PELA ADOTANTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR, QUE VIVE EM COMPAMIIA DA ADOTANTE DESDE O NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONSENSUAL.

Índice

[2002.0007.9236-2/0 - APELAÇÃO CÍVEL](#)

[Inteiro Teor](#)

Data Protocolo: 30/10/2002

Data Distribuição: 11/12/2002

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Desa. MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE **ADOÇÃO** CUMU LADO COM PEDIDO DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA **ADOÇÃO**, QUAL SEJA, A HABILITAÇÃO DOS SUPPLICANTES NOS CADASTROS DO JUIZADO COMPETENTE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS EM LEI - NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE AUXILIAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA OPERAÇÃO SUBSTITUTIVA ORA DELINEADA. I - Considerou-se que condicionar a **adoção** de uma criança a um critério meramente formal, assim como pretende o Apelante, colocando em segundo plano os aspectos humanos e a viabilidade social e moral do interessado, que são, sem sombra de dúvida, de maior relevo, não parece ser a postura mais sensata. II - Ademais, frisou-se que, no caso ora analisado, não foi desconsiderada nenhuma ordem cronológica de inscrição, como pontua o Recorrente, havendo, na verdade, a total ausência de **cadastro** tanto dos adotantes como da adotanda. Observa-se que o não cadastramento da infante se deu em razão da mesma, desde o seu terceiro dia de vida, estar sob os cuidados dos suplicantes. Dessa forma, ninguém foi preterido em seu direito de **adoção** em face dos Apelados. III - Diante da função assistencialista da habilitação, não se pode condicionar um procedimento de **adoção** à execução fiel deste requisito formal, como almeja o Recorrente. Não pode a simples ausência de cadastramento dos mesmos servir de estorvo para a constituição do vínculo de parentesco entre essa família e a infanta. IV - Ademais, tirar, a essa altura, a criança do convívio dos suplicantes e de seus filhos, que a acolheram voluntariamente, sob o pretexto da

inobservância cadastral, configuraria um ato de profunda insensibilidade, visto que a menor já integra esta família, desde o seu terceiro dia de vida, sendo amada e bem quista. Desse modo, resta incontestável o acerto do decisum monocrático. V - Recurso conhecido e improvido, nos termos da operação substitutiva ora delineada.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

=====

Número do processo:

1.0707.07.130866-2/001(1)

Relator: ALBERTO VILAS BOAS

Data do Julgamento: 04/12/2007

Data da Publicação: 22/01/2008

Ementa:

FAMÍLIA - ADOÇÃO - CASAL QUE ACOLHEU CRIANÇA RECÉM NASCIDA E AFOROU AÇÃO DE ADOÇÃO COM CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA - BUSCA E APREENSÃO POSTERIOR PARA PRIVILEGIAR AQUELE QUE SE ENCONTRA CADASTRADO PARA ADOTAR - INTERESSE DA CRIANÇA - PREVALÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. - Não é admissível que, após cinco meses de convívio entre a criança a ser adotada e o casal que pleiteia a adoção, seja lícito à autoridade judiciária promover, de ofício, a busca e apreensão para entrega do menor à primeira pessoa que se encontra cadastrada no juízo da infância e juventude. - Hipótese na qual criou-se laços afetivos que tendem a ser tornar irreversíveis e há elementos probatórios que atestam a inteira adaptação da criança com o casal.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

Acórdão: inteiro teor

Índice

Número do processo:

1.0000.00.196113-5/000(1)

Relator: PINHEIRO LAGO

Data do Julgamento: 16/10/2001

Data da Publicação: 23/11/2001

Ementa:

Adoção por Casal Estrangeiro. A colocação de menor em família substituta estrangeira

dar-se-á somente após envidados todos os esforços para mantê-la em território nacional. Havendo casal nacional objetivando adotar a mesma criança, deve ser dada primazia a este, conforme estabelece a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, regulador da matéria posta nos autos. Outrossim, havendo no Estado, Cadastro Geral de Adotantes, o juiz deve consultá-lo, bem como existindo órgão que expede imprescindível "Laudo de Habilitação" que deverá necessariamente instruir o feito, a ausência de tal documento constitui óbice intransponível para que se defira a adoção pretendida. Recurso Improvido.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Acórdão: inteiro teor

Índice

Número do processo: 1.0000.00.145074-1/000(1)

Relator: PINHEIRO LAGO

Data do Julgamento: 11/12/2001

Data da Publicação: 22/02/2002

Ementa:

Adoção internacional - Menor sob os cuidados do casal adotante desde o nascimento - Fixação de residência definitiva no país, com visto permanente - Vínculos afetivos consolidados, cujo rompimento importaria em exposição da criança a riscos psicológicos e sociais - Inexistência de fato que possa resultar em perigo físico e moral para a adotanda - Laudo do CEJA de caráter não vinculante - Sentença confirmada.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Acórdão: inteiro teor

Índice

Número do processo: 1.0000.00.307098-4/000(1)

Relator: CAETANO LEVI LOPES

Data do Julgamento: 10/04/2003

Data da Publicação: 23/05/2003

Ementa:

Apelação cível. Ação de adoção. Casal formado por estrangeiro e brasileira. Dupla residência, sendo uma no exterior. Circunstâncias que revelam a possibilidade de adoção transnacional. Falta de inscrição perante o Conselho Estadual Judicial de Adoção - CEJA. Pretensão rejeitada. Recurso não provido. 1. A adoção transnacional tem caráter excepcional e

somente é deferida se não houver adotante brasileiro interessado. 2. Em princípio, o casal formado por estrangeiro e brasileira, desde que a residência permanente seja no Brasil, não caracteriza adoção transnacional. 3. Todavia, tendo o casal dupla residência, sendo uma no exterior e de onde, também, auferir rendimento para sua subsistência, são circunstâncias que revelam a possibilidade de ser a adoção transnacional. Neste caso, sem prévia inscrição no CEJA, revela-se inviável a pretensão. 4. Apelação conhecida e não provida.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Acórdão: inteiro teor

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: 70015551138

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ADOÇÃO** INTUITO PERSONAE. ADMISSÃO, NO CASO CONCRETO, ANTE A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. Tendo a mãe da menor entregue a sua filha em **adoção** a um casal, não é de se desconsiderar tal vontade apenas em razão da existência de uma listagem de casais habilitados para **adoção**, uma vez que a **lista** serve para organizar a ordem de **preferência** na **adoção** de crianças e adolescentes, e segue a ordem de antigüidade, não podendo, ao fim e ao cabo, ter maior importância que o ato da **adoção** em si. Outrossim, os apelantes são pessoas já habilitadas para **adoção** e encontram-se na **lista**. Ademais, uma vez verificado o sólido estabelecimento de laços afetivos entre as partes envolvidas na relação familiar, e tendo em conta que o Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura-se de maneira a que sempre se priorize a melhor situação para o menor, a procedência do recurso se impõe. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70015551138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 06/09/2006)

Índice

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: 70015033319

RELATOR: Ricardo Raupp Ruschel

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ADOÇÃO** E GUARDA PROVISÓRIA. **ADOÇÃO** INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMISSÃO, NO CASO CONCRETO, ANTE A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. GUARDA PROVISÓRIA PREJUDICADA. Tendo a mãe da menor entregue a sua filha em **adoção** a um casal, não é de se desconsiderar tal vontade apenas em razão da existência de uma listagem de casais habilitados para **adoção**, uma vez que a **lista** serve para organizar a ordem de **preferência** na **adoção** de crianças e adolescentes, e segue a ordem de antigüidade, não podendo, ao fim e ao cabo, ter maior importância que o ato da **adoção** em si, ainda que se reconheça que, em nosso ordenamento jurídico, não há previsão para a **adoção** intuitu personae. Outrossim, os apelantes são pessoas já habilitadas para **adoção** e encontram-se na **lista**. Ademais, uma vez verificado o sólido estabelecimento de laços afetivos entre as partes envolvidas na relação familiar, e tendo em conta que o Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura-se de maneira a que sempre se priorize a melhor situação para o menor, o deferimento do pedido de **adoção** do menor é medida que se impõe. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70015033319, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 16/08/2006)

Índice

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: 70013077656

RELATOR: Alfredo Guilherme Englert

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO**. DOIS CASAIS HABILITADOS NO JUIZADO. DISPUTA. Criança recém nascida sem laços afetivos formados. Neste caso, a questão deve ser resolvida pela ordem de **preferência** da **lista** de **adoção**. Critério objetivo que busca colocar em ordem as pessoas interessadas em adotar e evita eventual transação de criança pelos genitores. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº

70013077656, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/12/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2005
ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Carazinho

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 10/01/2006

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA: rjtjrs, v-254/216

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

NÚMERO: 70010858405

Inteiro Teor

RELATOR: Walda Maria Melo Pierro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ECA. **ADOÇÃO.** ORDEM DE

PREFERÊNCIA. LISTA DE ESPERA. Ante a expressa intenção da mãe da infante de entregá-la em **adoção** diretamente ao casal agravado, devidamente habilitado perante o juízo, ainda que não na ordem da **lista** existente, não se pode consentir que por questões burocráticas, retorne a criança à companhia materna, que apresenta condições extremamente precárias - vez que já tem sob sua guarda, seis filhos - ou que seja institucionalizada, para aguardar-se o próximo casal habilitado. Negaram provimento ao agravo. Unânime. _ SEGREDO DE JUSTIÇA _

(Agravo de Instrumento Nº 70010858405, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 18/05/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2005

Nº DE FOLHAS: 5

ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Caxias do Sul

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/05/2005

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-8069 DE 1990 ART-50

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

NÚMERO: 70006597223

Inteiro Teor

RELATOR: Luiz Felipe Brasil Santos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO.** TENDO A GENITORA DA MENOR ENTREGUE SUA FILHA EM **ADOÇÃO** A UM CASAL DETERMINADO (**ADOÇÃO** INTUITU PERSONAE), NÃO SE PODE DESCONSIDERAR TAL VONTADE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE LISTAGEM DE CASAS CADASTRADOS PARA ADOTAR. A **LISTA** SERVE PARA ORGANIZAR A ORDEM DE **PREFERÊNCIA** NA **ADOÇÃO** DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO PODENDO SER MAIS IMPORTANTE QUE O ATO DA **ADOÇÃO** EM SI. DESPROVERAM. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70006597223, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/08/2003)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 13/08/2003
Nº DE FOLHAS: 6

ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: SANTA MARIA

SEÇÃO: CIVEL

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-8069 DE 1990 ART-50.

JURISPRUDÊNCIA:

AGI 598023919; AGI 596020693;

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de Instrumento

NÚMERO: 70002552891

Inteiro teor

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: A MAE BIOLOGICA E A PESSOA MAIS INTERESSADA NO BEM ESTAR DO SEU PROPRIO FILHO, ASSIM, A **ADOCACAO** TANTO PODE OCORRER ATRAVES DO REGISTRO A QUE ALUDE O ARTIGO 50, DO ESTATUTO, COMO TAMBEM, ATRAVES DE COLOCACAO EM FAMILIA SUBSTITUTA.(ARTIGO 165, DO ECA). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.(13FLS). (Agravo de Instrumento Nº 70002552891, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/06/2001)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 8/06/2001

Nº DE FOLHAS: 13

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: SANTA ROSA

SEÇÃO: CIVEL

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-8069 DE 1990 ART-50 ART-165 ART-166

ART-167 CPC-525 INC-I

JURISPRUDÊNCIA:

AGI 598023919

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

=====

Apelação Cível n. 2008.019990-9, de São
José

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito
Civil

Data: 04/09/2008

Ementa:

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

ADOÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL
POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM
ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS
AUTORES NO **CADASTRO** DE FUTUROS
ADOTANTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI
SÓ, NÃO É ÓBICE À ADOÇÃO. EVIDÊNCIAS
DE QUE A CRIANÇA FOI ENTREGUE AOS
AUTORES, PELA PRÓPRIA MÃE, LOGO APÓS
AO NASCIMENTO. POSSIBILIDADE DE
FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A
INFANTE E O CASAL. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA
APURAR AS REAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO
CASO CONCRETO. ILEGITIMIDADE ATIVA
AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO § 3º,
DO ART. 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. CAUSA QUE NÃO SE ENCONTRA EM
CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO.
SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA. BAIXA
DOS AUTOS À ORIGEM PARA
PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM SEUS
ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO

1. Desaconselhável e até mesmo
lamentável sob todos os aspectos é retirada
de qualquer criança de um lar substituto,
escolhido pela mãe biológica, sem apurar
qualquer fato que desabone a conduta do

casal que a acolheu, para, em homenagem ao
cadastro de pretendentes colocá-la em abrigo,
ainda que provisoriamente. O rigor das adoções
deve perpassar pelo exame detido dos
requisitos genéricos e específicos elencados no
Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Nem sempre a guarda de fato ou judicial
deve ceder perante a cega obediência ao
cadastro de pretendentes à adoção. É que tal
requisito presta-se apenas como fonte
subsidiária de informação aos magistrados,
visando facilitar a colocação de infantes em
família substituta, sendo que a ordem desse rol
não pode inexoravelmente sobrepujar aos
interesses da criança ou adolescente.

3. Logo, deve ser anulada a sentença que
indefer a inicial por ilegitimidade ativa ad
causam, pela mera ausência de inscrição dos
autores no cadastro de futuros adotantes.

Índice

Apelação Cível n. 2008.042830-5, de Jaraguá
do Sul

Relator: Henry Petry Junior

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito
Civil

Data: 02/10/2008

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO.** ECA. AUTORES
SEM **CADASTRO.** PERMANÊNCIA DE UM
ADOTANDOS COM OS AUTORES POR DOIS
MESES. CRIANÇAS INTEGRADAS A OUTRA
FAMÍLIA HÁ SEIS MESES E COM SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DE ADOÇÃO. MELHOR
INTERESSE DAS CRIANÇAS NÃO
EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.

- O cadastro de adoção se destina a dar maior
agilidade e segurança ao processo de adoção,
uma vez que permite averiguar previamente o
cumprimento dos requisitos legais pelo(s)
adotante(s), bem como traçar um perfil em
torno de suas expectativas. Mais. Evita
influências outras, negativas ou não, que por
vezes levam à sempre indesejada "adoção à
brasileira".

- A adoção por quem estranho ao cadastro é
excepcionalíssima. Admite-se-a quando,
estabelecido forte laço afetivo, "a autoridade da
lista cede, em tal circunstância, ao superior
interesse da criança (ECA, Art. 6º)." (STJ, Resp
837324 / RS, rel. Ministro HUMBERTO GOMES
DE BARROS, j. em 18.10.2007).

- In casu, ausente a formação de forte vínculo
afetivo entre os menores e os postulantes,

aliado ao fato de que aqueles se encontram integrados a outra família, inscrita no cadastro e em processo final de adoção, o melhor interesse das crianças se traduz na improcedência do pedido exordial.

Índice

Agravo de Instrumento n. 2008.064429-1, de São José

Relator: Marcus Tulio Sartorato

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 19/02/2009

Ementa:

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **ADOÇÃO**. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONSTATAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 165 DO CPC INEXISTENTES. SUSCITADA A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. AGRAVANTES QUE SEQUER SÃO PARTES NO PROCESSO DE ORIGEM, TENDO RECORRIDO NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS. EXEGESE DO ART. 499, § 1º, DO CODEX INSTRUMENTAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DISPUTA PELA ADOÇÃO DE CRIANÇA ENTRE DUAS FAMÍLIAS. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DO CASAL PARA QUAL A INFANTE FOI ENTREGUE PELOS PAIS BIOLÓGICOS COM APENAS 3 (TRÊS) MESES DE VIDA. ALEGAÇÃO DE QUE ESTES TERIAM OFERECIDO RECOMPENSA (CASA, TELEVISÃO, ALIMENTOS, ETC.) AOS PAIS BIOLÓGICOS EM TROCA DA CRIANÇA. INSUBSISTÊNCIA. ARGUMENTOS QUE NÃO ENCONTRAM SUSTENTÁCULO PROBATÓRIO EM NENHUM DOCUMENTO OU OUTRO MEIO DE PROVA. PARECER DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU AMPLAMENTE FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DA GUARDA COM OS AGRAVADOS. IDONEIDADE DA FAMÍLIA IGUALMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 29 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Elogiáveis, sob todos os aspectos, as iniciativas judiciais que visem estimular casais idôneos a visitar e ter em sua companhia, em datas comemorativas, finais de semana e feriados, crianças e adolescentes que se encontram abrigados.

Entretanto, verificado que, em decorrência desses contatos, o casal acabou por se afeiçoar à criança ou adolescente e vice-versa, tudo devem fazer o Representante do Ministério Público e o Juiz da Vara da Infância e Juventude para facilitar a adoção, desde que preenchidos os requisitos genéricos e específicos, independentemente do respectivo casal estar inscrito no **CADASTRO**.

Índice

Agravo de Instrumento n. 2008.016856-4, de Turvo

Relator: Mazoni Ferreira

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 05/11/2008

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE A TERCEIROS - FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO AO CONSELHO TUTELAR E DE INSCRIÇÃO CADASTRAL DA FAMÍLIA QUE ACOLEU A MENOR - REQUISITOS CUMPRIDOS - MENOR HÁ APROXIMADAMENTE NOVE MESES SOB A GUARDA DOS AGRAVANTES - PREVALÊNCIA DO INTERSSE DO INFANTE - LIMINAR CASSADA - RECURSO PROVIDO. Os interesses do infante se sobrepõem às normas processuais. Os agravantes devem permanecer com a guarda do menor até decisão final da lide, uma vez que lhe prestam assistência material e afetiva desde o nascimento, e também porque a mudança abrupta de lar pode causar-lhe sérios prejuízos.

Índice

Agravo de Instrumento n. 2007.053498-0, de Balneário Piçarras

Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil

Data: 16/04/2008

Ementa:

AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, SUBSTANCIADA NO FATO DE OS AUTORES NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NO **CADASTRO DE ADOÇÃO** DA COMARCA. MEDIDA ANTERIORMENTE CONCEDIDA NOS AUTOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS NORMAS DE

PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE.
TEMPO DE CONVIVÊNCIA DO INFANTE
SUFICIENTE PARA O ESTABELECIMENTO DE
VÍNCULOS AFETIVOS COM O CASAL
REQUERENTE. PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO
PROVIDO.

Índice

Referência Legislativa
LEG:FED LEI:008069 ANO:1990
***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE
ART:00031 ART:00028 PAR:00002
Veja
STJ - RESP 196406-SP (RSTJ 129/335,
LEXSTJ VOL.:00126
FEVEREIRO/2000/194)

Índice

Superior Tribunal de Justiça

Processo

Resp 159075 / SP
RECURSO ESPECIAL
1997/0091140-3

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/04/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 04/06/2001 p. 168
JBCC vol. 192 p. 150
LEXSTJ vol. 145 p. 188
RJADCOAS vol. 22 p. 24

Ementa

CIVIL. ADOÇÃO POR CASAL ESTRANGEIRO.
O Juiz da Vara da Infância e da
Juventude deve consultar o cadastro
centralizado de pretendentes,
antes de deferir-lhe a casal estrangeiro.
Hipótese em que, a despeito
de omissão a esse respeito, a situação de
fato já não pode ser
alterada pelo decurso do tempo. Recurso
especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da
TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de
Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, não
conhecer do recurso especial. Os Srs.
Ministros Carlos Alberto
Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram
com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro
Antônio de Pádua Ribeiro.

Processo

Resp 180341 / SP
RECURSO ESPECIAL
1998/0048186-9
Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/11/1999

Data da Publicação/Fonte

DJ 17/12/1999 p. 375
LEXSTJ vol. 129 p. 115

Ementa

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro geral.
Antes de deferida a adoção para
estrangeiros, devem ser esgotadas as
consultas a possíveis interessados nacionais.
Organizado no Estado
um cadastro geral de adotantes nacionais, o
juiz deve consultá-lo,
não sendo suficiente a inexistência de
inscritos no cadastro da
comarca. Situação já consolidada há anos,
contra a qual nada se
alegou nos autos, a recomendar que não seja
alterada.

Recurso não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da
QUARTA TURMA do Superior Tribunal de
Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por
unanimidade, não
conhecer do recurso. Votaram com o Relator
os Srs. Ministros ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE
FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO
e CESAR ASFOR ROCHA.

Referência Legislativa

LEG:FED DEC:099710 ANO:1990
ART:00021 LET:B

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ART:00031

Doutrina

OBRA : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO, 1991, P. 39-40.

AUTOR : PAULO LUCIO NOGUEIRA

OBRA : ADOÇÃO, GUARDA, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CONCUBINATO, 8ª. ED., P.77.

AUTOR : J. FRANKLIN ALVES FELIPE

OBRA : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO - COMENTARIOS JURIDICOS E SOCIAIS, MALHEIROS, P. 121.

AUTOR : MUNIR CURY, ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, EMILIO GARCIA MENDES

Índice

Processo

REsp 196406 / SP
RECURSO ESPECIAL
1998/0087704-5

Relator(a)

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

09/03/1999

Data da Publicação/Fonte

DJ 11/10/1999 p. 74

LEXSTJ vol. 126 p. 194

REVJMG vol. 150 p. 454

RSTJ vol. 129 p. 335

Ementa

ADOÇÃO INTERNACIONAL. Cadastro central de adotantes. Necessidade de sua consulta. Questão de fato não impugnada.

- A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional.
- Situação de fato da criança, que persiste há mais de dois anos, a

recomendar a manutenção do statu quo.

- Recurso não conhecido, por esta última razão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros BUENO DE SOUZA, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ART:00031

Índice

Processo

REsp 139098 / SP
RECURSO ESPECIAL
1997/0046745-7

Relator(a)

MIN. COSTA LEITE (0353)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/05/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/08/1998 p. 226

Ementa

ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO. ART. 31 DO ECA.

A EXCEPCIONALIDADE DE QUE TRATA O ART. 31 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SE APURA NO DOMINIO DOS FATOS, CONSTITUINDO TEMA DEFESO AO RECURSO ESPECIAL. A SO CIRCUNSTANCIA DE NÃO TER SIDO CONSULTADO O CADASTRO CENTRAL DE ADOLESCENTES NÃO IMPLICA POR SI SO CONTRARIEDADE AQUELE DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Índice

ADOÇÃO PÓSTUMA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Superior Tribunal de Justiça

[Retornar a página inicial](#)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[2008.001.56872](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO -

Julgamento: 03/03/2009 - DECIMA

QUINTA CAMARA CIVEL

ADOCACAO POSTUMA

CONCORDANCIA EXPRESSA

EXIGENCIA LEGAL

GUARDA DE MENOR

IRRELEVANCIA

Ementa"ADOÇÃO **POSTUMA**.

INDEFERIMENTO DA INICIAL.Pela lei, a

adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 5º, do ECA, e art.1628, CC). No caso em tela, inexistente tal procedimento prévio, pois o falecido detinha apenas a

guarda da Apelante.É fato que a jurisprudência tem admitido a possibilidade da **adoção póstuma**, ainda que inexistente o procedimento próprio, quando o falecido deixou inequivocamente comprovada sua vontade.Esta prova deve ser expressa e não pode ser obtida apenas por meio de testemunhas.Não trouxe a Apelante nenhum documento que exprimissem a vontade do falecido de adotá-la. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Índice

[2008.001.58507](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO -

Julgamento: 04/02/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR AVO FALECIDO

REGULARIZACAO DE GUARDA DE FATO ADOCAO POSTUMA

INTERESSE DA CRIANÇA DIREITO A PENSÃO

1- APELAÇÃO. 2- PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR. 3- HIPÓTESE EM QUE O AVÔ DAS MENORES FALECEU NO CURSO DO PROCESSO EM QUE PERSEGUIA A POSSE DEFINITIVA DAS MESMAS, EXERCENDO-A DE FATO. 4- INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DA PREVI, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS PENSÕES A MENORES SOB GUARDA DO AVÔ. 5- POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA **ADOÇÃO PÓSTUMA**, PODENDO O JULGADOR DECIDIR EM FACE DO PECULIAR INTERESSE DAS CRIANÇAS, CUJOS INTERESSES SE SOBREPÕEM A QUALQUER OUTRO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. 6- CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME, NO SENTIDO DOS FORTES LAÇOS AFETIVOS; NA VONTADE DE ADOTAR E NA SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE, QUANTO AO EXERCÍCIO DA POSSE DE FATO DO AVÔ SOBRE AS NETAS. 7- PRECEDENTE DO STJ. 8- RECURSO PROVIDO.

Ementário: 10/2009 - N. 12 - 12/03/2009
INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/02/2009
_SESSÃO DE JULGAMENTO: 03/03/2009

Índice

2007.001.16970 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -
Julgamento: 13/06/2007 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

ADOCACAO POSTUMA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INTERPRETACAO EXTENSIVA FILIACAO SOCIO-AFETIVA

Ação de **adoção**. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Adoção Póstuma**. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 42, par. 5. Interpretação extensiva. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação socioafetiva e da importância de tais relações na sociedade moderna. Precedentes do STJ. Prova inequívoca da posse do estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve **adoção** tácita, anterior ao

processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento. Provimento do recurso.

Ementário: 39/2007 - N. 05 - 11/10/2007

Precedente Citado : STJ REsp
457635/PB, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar,
julgado em 19/12/2002.

Índice

2003.001.12989 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO -
Julgamento: 02/06/2004 - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL

ADOCACAO POSTUMA JUIZO DA INFANCIA E DA JUVENTUDE SUBSTITUICAO PROCESSUAL ESPOLIO IMPOSSIBILIDADE

ADOÇÃO PÓSTUMA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEQUÍVOCA VONTADE DO ADOTANTE. PROCEDIMENTO EM CURSO. APLICAÇÃO DO ART. 42, § 5º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO ADOTANTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE SUJEIÇÃO PERSONALÍSSIMO, INSUSCETÍVEL DE TRANSFERÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO ADOTADA.

Índice

2006.001.16039 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FERNANDO DO NASCIMENTO -
Julgamento: 06/06/2006 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Processo de **adoção** deflagrado por pessoa interditada. Sentença improcedente. Apelo ofertado pela requerente, avó da interessada. Na hipótese vertente o pleito consubstanciado na exordial não há como subsistir, a uma, porque a requerente não é capaz de manifestar livremente a sua vontade, a duas, porque o seu cônjuge já era falecido ao tempo da distribuição da demanda, sendo absolutamente inviável conceber a possibilidade de **adoção póstuma** no presente processado. Manutenção da r.

sentença por seus próprios e seguros fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios**

=====

Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL
20050110334548APC DF

Registro do Acórdão Número : 250160

Data de Julgamento : 10/04/2006

Órgão Julgador : 4ª Turma Cível

Relator : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Publicação no DJU: 03/08/2006 **Pág. :** 126

CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DE UM DOS CONDÔMINOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. "FILHA DE CRIAÇÃO". HERDEIRA. INTENÇÃO DE ADOPTAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCEDENTE. I - A filha de "criação" não pode ser considerada filha "adotiva" da falecida, e como tal, herdeira, uma vez que a condição de adotada é conferida por sentença constitutiva, obedecido ao devido processo legal e satisfeitos os requisitos previstos em lei (CC/2002, art-. 1623). II - O art. 42, § 5º, do ECA, permite a chamada "adoção póstuma", desde que o respectivo pedido já tenha sido encaminhado pelo adotante ao Juiz. Em tese, é possível juridicamente o deferimento da adoção, antes de iniciada a ação, desde que exista documento que evidencie o propósito de adotar. No caso em apreço, tudo está a indicar que a falecida não deixou testamento. Por outro lado, não há o menor indício que ela tenha manifestado a intenção de adotar a ré. Não há nos autos documento neste sentido. Como sabido, o ordenamento civil não contempla adoção implícita, mas somente a adoção póstuma, regulada no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 42, § 5º). Lamentavelmente, a legislação brasileira não contempla o instituto da posse de estado de filho, conforme o direito estrangeiro, v.g., contemplado no art. 279 do Código Civil Italiano; Código Civil Espanhol, art. 113, alínea I; Código Civil Português, art.

1.871, I. No direito brasileiro, conforme disposto no art. 349/1916 e art. 1.605/2002, tal estado serve apenas como indício de filiação. Portanto, a recorrente não tem direito a l g u m s o b r e o i m ó v e l . III - Houve julgamento ultra petita, na medida em que a r. sentença condenou a ré também ao pagamento da dívida tributária relativa ao imóvel, parcela não incluída no pedido. IV - Recurso parcialmente provido. Unânime.(20050110334548APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 10/04/2006, DJ 03/08/2006 p. 126)

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de
Goiás**

=====

ORIGEM.....: 4A CAMARA CIVEL **FONTE.....:**

DJ 283 de 26/02/2009

ACÓRDÃO.....:08/01/2009

PROCESSO....: 200802002484

COMARCA....: PORANGATU

RELATOR.....: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO

RECURSO.....: 126132-5/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:

APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE ADOCAO POSTUMA. REQUISITOS. AUSENCIA DE PROCEDIMENTO EM CURSO. DESNECESSIDADE. MANIFESTACAO INEQUIVOCA DE VONTADE NAO COMPROVADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENCA MANTIDA. 1 - INDIVIDUOSO QUE O MAGISTRADO SOMENTE PODERA DEFERIR A ADOCAO SE HOVER PROVA INEQUIVOCA E INDIVIDUOSA QUE A ADOTANTE MANIFESTOU, EM VIDA, O DESEJO DE ADOTAR, TENDO EM VISTA QUE INEXISTINDO COMPROVACAO NESSE SENTIDO, A IMPROCEDENCIA DO PEDIDO E MEDIDA QUE SE IMPOE, HAJA VISTA QUE A SIMPLES CONVIVENCIA FAMILIAR NAO E MEIO CAPAZ DE COMPROVAR A VONTADE DE ADOTAR. 2 - QUANTO AO SEGUNDO PRE-REQUISITO, A JURISPRUDENCIA HOJE E REMANSOSA NO SENTIDO DE SER DESNECESSARIO A INSTAURACAO DE

PROCEDIMENTO EM VIDA. 3 - APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENCA MANTIDA.

DECISÃO.....:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA QUARTA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DA APELACAO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PARTES.....:

APELANTE: MERCIA CAVALCANTE FRAUZINO E OUTROS

APELADO: JOANITO NAVES CAVALCANTE E OUTROS

Índice

ORIGEM.....: 3A CAMARA CIVEL **FONTE.....:** DJ 15091 de 25/09/2007

ACÓRDÃO.....: 04/09/2007

PROCESSO....: 200701946991

COMARCA.....: PONTALINA

RELATOR.....: DES. WALTER CARLOS LEMES

RECURSO.....: 111584-7/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:

"APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA C/C PETICAO DE HERANCA. RECONHECIMENTO APOS FALECIMENTO DOS ADOTANTES. CERTIDAO DE BATISMO. MANIFESTACAO INEQUIVOCA. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. NAO OCORRENCIA. ACESSO A JUSTICA. I - O RECONHECIMENTO DE FILHO EM RELACAO A PESSOA JA FALECIDA (ADOCACAO PÓSTUMA), NAO HA QUE SE FALAR EM CARENCA DE ACAO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. A CF EM SEU ART. 227, PARAGRAFO 6, CONSAGRA A PLENA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS, PROIBINDO 'QUAISQUER DESIGNACOES DISCRIMINATORIAS RELATIVAS A FILIACAO'. A POSSIBILIDADE DO TIPO DE ADOCAO TRATADO TEM PREVISAO NO ART. 42, PARAGRAFO 5 DO ECA, DESDE QUE DEMONSTRADA A MANIFESTACAO INEQUIVOCA DE VONTADE DO ADOTANTE, QUE PODE EXISTIR INDEPENDENTEMENTE DO PROCESSO DE ADOCAO (ENTENDIMENTO DO STJ). SENDO A CERTIDAO DE BASTISMO, AONDE FIGURA

COMO PAIS DO AUTOR A PARTE REQUERIDA, A EXTERIORIZACAO PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO, DEVENDO O MESMO SER INTERPRETADO DE FORMA EXTENSIVA. II - O ACESSO A JUSTICA E PRINCIPIO CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVA A EFETIVA PARTICIPACAO DO CIDADAO NA SOCIEDADE, VIABILIZANDO SEU ACESSO A ORDEM JURIDICA JUSTA, E O PRIMEIRO PASSO PARA ALCANCA-LA E SER ADMITIDO EM JUIZO. QUALQUER RESTRICAO INFUNDADA A ESTE PRINCIPIO CONFIGURA-SE EM UMA AFRONTA A CONSTITUICAO FEDERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO.....:

"O TRIBUNAL, POR SUA QUINTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DA RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:

APELANTE: SEGredo DE JUSTICA

APELADO: SEGredo DE JUSTICA

Índice

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 15084 de 14/09/2007

ACÓRDÃO.....: 14/08/2007

PROCESSO....: 200701076709

COMARCA.....: GOIATUBA

RELATOR.....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA

RECURSO.....: 109648-0/188 - APELACAO CIVEL

EMENTA.....:

"APELACAO CIVEL. ACAO DECLARATORIA DE ADOCAO DE FATO CUMULADA COM PETICAO DE HERANCA. ADOCAO POSTUMA. INEQUIVOCA MANIFESTACAO DE VONTADE. PODER FAMILIAR. ONUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTENCIA JUDICIARIA. I - A ADOCAO POSTUMA E ADMITIDA EM NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO (ARTIGO 42, PARAGRAFO 5, DO ECA E O ARTIGO 1.628, DO CC), MAS, PARA O SEU RECONHECIMENTO, E INDISPENSAVEL QUE O ADOTANTE EM VIDA, TENHA MANIFESTADO, DE FORMA INEQUIVOCA, ESSA INTENCAO. II - SE MOSTRA INCONCEBIVEL PEDIDO DE ADOCAO DE FATO CUJA MAE BIOLOGICA JAMAIS FOI DESTITUIDA DO PODER FAMILIAR, ALEM DE MANIFESTAR EXPRESSA DISCORDANCIA QUANTO AO SEU

RECONHECIMENTO (ARTIGO 45, DO ECA E ARTIGO 1.621, DO CC). III - A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PODE SER COMPELIDA A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS TÃO LOGO ABANDONE O ESTADO DE POBREZA, OBEDECENDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS (ART. 11, PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 1.060/50). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

DECISÃO.....:

"ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:

APELANTE: SEGREDO DE JUSTICA
APELADO: SEGREDO DE JUSTICA

Índice

ORIGEM.....: 4A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 14883 de 22/11/2006

ACÓRDÃO.....: 26/10/2006

LIVRO.....: (S/R)

PROCESSO....: 200600481772

COMARCA.....: PADRE BERNARDO

RELATOR....: DES. CARLOS ESCHER

RECURSO.....: 96609-5/188 - APELAÇÃO CIVEL

EMENTA.....:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO POSTUMA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS MANIFESTAÇÃO INEQUIVOCAL DE VONTADE. PROCEDIMENTO EM CURSO. DEFERIMENTO. SEGUNDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 1.628 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART 42, § 5., DO ECA, É POSSÍVEL RECONHECER A FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO POSTUMA, MESMO QUE NÃO INICIADO O PROCESSO PARA TAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DIREITO INDISPONÍVEL PERSONALÍSSIMO E QUE DIZ RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA, MORMENTE PELO FATO DE TER RESTADO CABALMENTE DEMONSTRADA A INEQUIVOCAL MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO

ADOTANTE/FALECIDO ANTE OS SEUS ATOS, CORROBADOS PELAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS, INCLUSIVE, O TERMO DE GUARDA DA CRIANÇA, DEFERIDA AO MESMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO.....:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 3A. TURMA JULGADORA EM SESSÃO DA 4A. CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E PROVE-LA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:

APELANTE: SEGREDO DE JUSTICA
APELADO: SEGREDO DE JUSTICA

Índice

ORIGEM.....: 2A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 14354 de 16/09/2004

ACÓRDÃO.....: 19/08/2004 **LIVRO.....:** 1122

PROCESSO....: 200301957244

COMARCA.....: JUSSARA

RELATOR....: DES. GILBERTO MARQUES FILHO

RECURSO....: 73276-7/188 - APELAÇÃO CIVEL

EMENTA.....:

"APELAÇÃO CIVEL. ADOÇÃO POSTUMA. PESSOA MAIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - É JURIDICAMENTE POSSÍVEL E O PEDIDO QUANDO O MESMO NÃO FOR VEDADO OU INCONGRUENTE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. 2 - IMPOE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE COM FULCRO NA DISPOSIÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 295 DO CPC, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DE PEDIDO DE ADOÇÃO PÓS-TUMA, PROPOSTA POR PESSOA MAIOR, DADA A AUSÊNCIA DE VEDACÃO LEGAL À TAL PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO.....:

"ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSÃO PELOS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E O PROVER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....:

APELANTE : SEGREDO DE JUSTICA

APELADO : SEGREDO DE JUSTICA

Índice

ORIGEM.....: 4A CAMARA CIVEL **FONTE.....:**

DJ 14006 de 15/04/2003

ACÓRDÃO.....: 27/02/2003**LIVRO.....:** 311**PROCESSO....:** 200200363993**COMARCA.....:** GOIANIA**RELATOR.....:** DES. BEATRIZ FIGUEIREDO**REDATOR.....:** DES. FLORIANO GOMES**RECURSO.....:** 62946-6/188 - APELACAO CIVEL**EMENTA.....:**

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO CIVEL. ACAO DE ADOCAO POSTUMA. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INEXISTENCIA. PRESENCA DE REQUISITOS NECESSARIOS A ADOCAO POSTUMA. MANIFESTACAO INEQUIVOCA DE VONTADE. PROCEDIMENTO EM CURSO. DEFERIMENTO. 1 - TRATANDO-SE DE ACAO ONDE O AUTOR BUSCA A SUA ADOCAO POSTUMA PARA QUE SEJA DECLARADO SEU ESTADO DE FILHO EM RELACAO A PESSOA JA FALECIDA, NAO HA FALAR EM CARENCA DA ACAO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, POIS ESTA ESPECIE DE ADOCAO E VERDADEIRAMENTE PREVISTA PELO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ARTIGO. 42, PAR. 5.). 2 - TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DE UMA ACAO DE ADOCAO POSTUMA O AUTOR QUE BUSCA VER CONCRETIZADA A VONTADE DO FALECIDO, BEM COMO A SUA, DE REGULARIZAR A RELACAO DE FILIACAO DE FATO EXISTENTE ENTRE OS MESMOS, JA QUE, EMBORA INDEVIDAMENTE, FORA O MESMO REGISTRADO EM NOME DO DE CUJUS. 3 - O ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE PREVE A POSSIBILIDADE DE ADOCAO POSTUMA, DESDE QUE DEMONSTRADA A INEQUIVOCA MANIFESTACAO DE VONTADE DO ADOTANTE. FACE AOS PRECEITOS NORTEADORES DO ECA, A INTERPRETACAO A SER DADA AS EXIGENCIAS DA LEI NAO PODE SER APENAS LITERAL, SOB PENA DE SE NEGAR EFETIVIDADE AS NORMAS DE PROTECAO INTEGRAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE.

FAZ JUZ A ADOCAO POSTUMA, O AUTOR QUE LOGRA PROVAR A MANIFESTACAO INEQUIVOCA DE VONTADE POR PARTE DO ADOTANTE, JA FALECIDO, BEM COMO A RELACAO DE FILIACAO SOCIO-AFETIVA, MUITO EMBORA TENHA O DE CUJUS SE UTILIZADO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, CONSISTENTE NA CHAMADA 'ADOCAO A BRASILEIRA'. DEFERIMENTO DO PEDIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

DECISÃO.....:

"ACORDAM OS INTEGRANTES DA 4A TURMA JULGADORA EM SESSAO DA 4A CAMARA CIVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, FICANDO VENCIDA A DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO, QUE DEU PROVIMENTO AO APELO, PARA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO DE ADOCAO, POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO, FACE A EXPRESSA DISPOSICAO EM LEI."

PARTES.....:

APELANTE : SEGREDO DE JUSTICA

APELADO : SEGREDO DE JUSTICA

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do
Maranhão**

=====

Nº Processo 87772004**Acórdão** 0508802004**Relator** CLEONES CARVALHO CUNHA**Data** 09/09/2004 00:00:00**Órgão** SÃO LUÍS**Processo** APELAÇÃO CÍVEL

Ementa CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E EXTENSIVA DO ART. 42, §5º, DO ECA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO INICIADO. IRRELEVÂNCIA. PROVAS INEQUÍVOCAS DA INTENÇÃO DO FALECIDO DE ADOTAR. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. PROVIMENTO DO APELO. I - Face à interpretação sistemática e extensiva dada ao §5º do art. 42 do ECA, há de ser concedido o pleito de adoção póstuma quando verificada nos autos a presença de provas inequívocas da intenção do falecido de adotar as

menores, sendo irrelevante a existência ou não de procedimento já iniciado quando do falecimento. II - apelo provido.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

=====

Número do processo:
1.0335.07.009506-2/001(1)
Relator: EDILSON FERNANDES
Data do Julgamento: 28/10/2008
Data da Publicação: 28/11/2008
Ementa:

AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA - ADONTANTE MAIOR - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. A adoção de pessoa maior é um procedimento que deve ser instaurado enquanto vivo o adotando, visto que se revela necessária sua anuência com o pedido do adotante. Estando falecido o pretendo adotando, patente a impossibilidade jurídica do pedido inicial.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

Acórdão: inteiro teor

Índice

Número do processo:
1.0000.00.262826-1/000(1)
Relator: ABREU LEITE
Data do Julgamento: 11/06/2002
Data da Publicação: 21/06/2002
Ementa:

Adoção. Procedência da pretensão. Recurso do Ministério Público. Cassação da sentença. Ausência de citação da mãe biológica e de manifestação de mérito do recorrente, que nem teve produzida a prova oral que requereu, justamente em questão fática.

Súmula: DERAM PROVIMENTO.

Acórdão: inteiro teor

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

=====

Nº do Acórdão: 8040

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Tipo de Documento: Acórdão

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0402872-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Apelação Cível

Relator: Cunha Ribas

Revisor: Fernando Wolff Bodziak

Julgamento: 10/10/2007 17:00

Ramo de Direito: Cível

Decisão: Unanime

Dados da Publicação: DJ: 7492

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULARIZAÇÃO DE **ADOÇÃO** DE FATO. PRETENSÃO **ADOÇÃO** APÓS FALECIMENTO DE SUPOSTOS PAIS ADOTIVOS - **ADOÇÃO PÓSTUMA**. AUSÊNCIA DE **ADOÇÃO** LEGAL. DIREITO A HERANÇA - IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO - ARTIGO 267, VI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS ADOTANTES - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO FALECIMENTO DESTES. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

Índice

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível

NÚMERO: [70025039538](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO PÓSTUMA** POR ASCENDENTE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O art. 42, § 1º, do ECA veda expressamente a adoção por ascendente, a fim de evitar confusões de parentesco e eventuais fraudes para fins previdenciários. Tendo a adoção, como finalidade, a criação de um vínculo parental fictício entre pessoas estranhas, igualado por lei ao que resulta da filiação biológica, não há sentido em permitir a adoção da neta pelo avô, cujo vínculo parental é real e existe desde o nascimento da menor. Precedente do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70025039538, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/04/2009)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 15/04/2009

ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Alegrete

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia **TIPO DE DECISÃO:** Acórdão

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Agravo de instrumento

NÚMERO: [70028364982](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADOÇÃO PÓSTUMA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não figurando o falecido como autor da ação de adoção, cuja interdição provisória já havia sido deferida quando do seu ajuizamento, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo do

pedido, sendo que o seu falecimento no curso da ação não caracteriza **adoção póstuma**, vez que sequer adotante ele era. Ação ajuizada pela ex-esposa, que deve prosseguir somente tendo ela como adotante.

Precedentes legais. Agravo de instrumento provido, por maioria. (Agravo de Instrumento Nº 70028364982, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/03/2009)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:

26/03/2009

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 01/04/2009

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

ASSUNTO:

Direito de Família. **Adoção póstuma.**

Legitimidade ativa. Falta. Adotante. Morte.

Manifestação de vontade. Inexistência.

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Embargos Infringentes

NÚMERO: [70025810441](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE **ADOÇÃO PÓSTUMA.** POSSE DO ESTADO DE FILHO. ADOÇÃO SÓCIO-AFETIVA. PROCEDÊNCIA. Art. 42, § 5º, ECA e art. 1698, do C. Civ/02. O conceito de "vontade inequívoca" dos falecidos em adotar o filho ainda em vida, para fins de **adoção póstuma**, se expressa também pela condição de estado de filho. O autor recebeu,

de seus guardiães, aos oito anos de idade, o patronímico da família, passando a ser tratado como filho e reconhecido perante a sociedade como tal, até os 21 anos de idade, quando faleceu sua mãe socioadotiva.

Situação reconhecida pelos filhos biológicos do casal. Possível a convalidação da adoção após a morte dos adotantes, ainda que não iniciado o processo de adoção, porquanto evidenciado o elemento anímico, consubstanciada na posse do estado de filho amplamente retratada na prova dos autos. Precedente do STJ EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70025810441, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/11/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 14/11/2008

Nº DE FOLHAS: 9

ÓRGÃO JULGADOR: Quarto Grupo de Câmaras Cíveis

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 01/12/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

ASSUNTO:

1. AÇÃO DECLARATÓRIA. 2. **ADOÇÃO PÓSTUMA**. REQUISITOS. LF-8069 DE 1990 RT-42 PAR-5 . INTEPRETAÇÃO. MENOR. PEDIDO EM FAVOR DE PESSOA FALECIDA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO ATO DE ADOTAR. EXISTÊNCIA. COMPROVADA. EFEITOS. VONTADE INEQUÍVOCA. SENTIDO DA EXPRESSÃO. 3. ADOÇÃO. ADOÇÃO APÓS A MORTE. POST-MORTEM. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: DR. ROBERTO ARRIADA LOREA

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-8069 DE 1990 ART-42 PAR-5 CC-1698 DE

2002 NCC-1698

JURISPRUDÊNCIA:

RES 457635 – PB

Índice

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível

NÚMERO: [70025857533](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO PÓSTUMA**. Demonstrada em vida a vontade inequívoca do falecido em adotar a enteada, com a qual se estabeleceu uma filiação socioafetiva, procede a ação de **adoção póstuma**, bem como a destituição do poder familiar do pai registral, o qual abandonou por completo a autora. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70025857533, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 30/10/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:30/10/2008

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

ASSUNTO:

Direito de Família. **Adoção póstuma**. Possibilidade.

Índice

TIPO DE PROCESSO:

Apelação Cível

NÚMERO: [70024210072](#)

[Inteiro Teor](#)

RELATOR: José Ataídes Siqueira Trindade

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **ADOÇÃO PÓSTUMA.** IMPROCEDÊNCIA. Ainda que a prova oral denote a condição de estado de filho, descabe a **adoção póstuma**, se inequívoca a ausência de vontade dos falecidos em reconhecer o autor como seu filho adotivo, ou de criação, porque nada nesse sentido providenciaram quando ainda eram vivos, sendo que a vontade deles era inequivocamente de criar e dar educação ao autor até a maioridade deste, o que fizeram através da guarda judicial. Sentença de procedência da ação modificada. Precedentes. Apelação cível provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70024210072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 19/06/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2008

ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/06/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão

Índice

Índice

DECISÃO UNÂNIME..

Superior Tribunal de Justiça

Processo

Resp 823384 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2006/0038152-8

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 25/10/2007 p. 168

Ementa

Direito civil e processual civil. Adoção póstuma. Manifestação inequívoca da vontade do adotante. Laço de afetividade.

Demonstração. Vedado revolvimento de fatos e provas. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Decisão fundamentada. Prequestionamento. Ausência.

- Não padece o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, quando o Tribunal de origem pronuncia-se fundamentadamente quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

- Não se conhece do recurso especial se a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados não foi debatida pelo Tribunal no acórdão recorrido.

- O julgador não está adstrito às teses jurídicas manifestadas pelas partes, bastando-lhe analisar fundamentadamente as questões necessárias à resolução do embate jurídico.

- Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072/2005,

2ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 06/09/2005

ADOÇÃO PÓS-MORTE - POSSIBILIDADE APENAS QUANDO O PROCESSO É INICIADO ANTES DA MORTE DO ADOTANTE - NECESSIDADE DO SEU CONSENTIMENTO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO -

interesse juridicamente tutelado.

- A adoção póstuma pode ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, venha a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, § 5º, do ECA).

- Na apreciação do pedido de adoção levar-se-á em consideração a relação de afetividade entre o adotante e o adotado (art. 28, § 2º, do ECA).

- Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação de propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço de afeto a envolver a adotada e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00165 ART:00458 INC:00002

ART:00535 INC:00002

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007 SUM:000211

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00028 PAR:00002 ART:00042

PAR:00005

Veja

(ADOÇÃO PÓSTUMA - PROVA INEQUÍVOCA)

STJ - RESP 457635-PB (RT 815/225, RJADCOAS 46/53)

Sucessivos

AgRg nos EDcl no Ag 907801 MG

2007/0140361-0 Decisão:08/02/2008

DJ DATA:25/02/2008 PG:00001

Índice

Processo

REsp 457635 / PB

RECURSO ESPECIAL

2002/0104623-0

Relator(a)Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJ 17/03/2003 p. 238 RJADCOAS vol. 46 p. 53 RT vol. 815 p. 225

EMENTA ADOÇÃO PÓSTUMA. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida.

Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Proferiu parecer oral a digna representante do Ministério Público Federal, POSSIBILIDADE, DEFERIMENTO, ADOÇÃO, EFEITO RETROATIVO, FAVORECIMENTO, MENOR DE DEZOITO ANOS, INDEPENDENCIA, MORTE, ADOTANTE, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, ADOTANTE, CONTRATAÇÃO, ADVOGADO, OBJETIVO, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, CARACTERIZAÇÃO, PROVA INEQUIVOCA, INTENÇÃO, ADOÇÃO, OBSERVANCIA, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA LEG:FED LEI:8069/90 ECA-90. ART:00042 PAR:00005

índice

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Superior Tribunal de Justiça

[Retornar a página inicial](#)

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo

[Resp 813604 / SC](#)
RECURSO ESPECIAL
2006/0011178-7

Relator(a)

Ministra **NANCY ANDRIGHI** (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

16/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 17/09/2007 p. 258

RB vol. 528 p. 23

Ementa

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.
- Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que

deve ser respeitada.

- Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensanchas a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma

mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai.

Recurso especial conhecido pela alínea "a" e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto

Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Não participou do julgamento o Sr.

Ministro Humberto Gomes de Barros.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008069 ANO:1990

ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART:00027 ART:00041 PAR:00001

Índice

MAIOR DE IDADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Superior Tribunal de Justiça

[Retornar a página inicial](#)

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

[2006.001.51978](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento:
02/05/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ADOCACAO DE MAIOR

C.CIVIL DE 1916
AUSENCIA DE AVERBACAO NO
REGISTRO DE NASCIMENTO
ATO JURIDICO PERFEITO
TEMPUS REGIT ACTUM

Processual Civil. **Adoção** civil efetivada sob a égide do Código de 1916. Ato jurídico perfeito. Pretensão de averbação acolhida por sentença e que se prestigia. Improvimento ao recurso. I- Escritura pública de **adoção** lavrada em 1998, quando bastava a manifestação da vontade livre das partes para a **adoção** concretizar-se quando

se tratava de adotado **maior** de **idade** concordando com o pedido; II- A despeito de ausente a averbação no registro de nascimento, esse lapso não significa que a **adoção** não se completou, porquanto simples ausência de publicidade do ato não interfere na manifestação de vontade das partes que se revelou completa, tendo sido ajuizada a presente ação porque o novo Código Civil estatui em seu art. 1.623 que "a **adoção** obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código", explicitando seu parágrafo único, que "a **adoção** de **maiores** de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva"; III- **Adoção** concluída pela manifestação de vontade das partes, plenamente capazes para o ato e em perfeita sintonia com a legislação vigente "tempus regit actum"; IV - Improvimento ao recurso.

Ementário: 36/2007 - N. 02 - 20/09/2007

Índice

2006.001.05747 - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO -
Julgamento: 25/07/2006 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. **ADOÇÃO**. ADOTADO **MAIOR** DE **IDADE**. FALECIMENTO DO AUTOR-ADOTANTE DIAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO EM QUE FIGURAVA NO POLO PASSIVO A MÃE DE QUEM PRETENDIA ADOTAR. INEXISTENCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PRECESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO PRETENDIDO ADOTADO. Conforme o artigo 43 do Código Processual Civil Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim, não tem aquele que figura no processo como sendo a quem o autor pretendia adotar, legitimidade ativa para sucedê-lo na ação, pois não pode ser, a um só tempo, autor e objeto do pedido. Não conhecimento do recurso.

Índice

2003.008.00565 - CONFLITO DE COMPETENCIA - **1ª Ementa**
DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA - Julgamento:

02/03/2004 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS PARA APRECIAR PROCESSO DE **ADOÇÃO** DE **MAIOR** DE 18 ANOS DE **IDADE** - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. **INTEIRO TEOR**
SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/03/2004
Íntegra do Acórdão

Índice

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

2002.0000.0218-3/0 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVE Inteiro Teor

Data Protocolo: 04/01/200

Data Distribuição: 25/04/2003

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. ERNANI BARREIRA PORTO

Ementa: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **ADOÇÃO** - **MAIOR** DE **IDADE** - COMPETENCIA DO MAGISTRADO DE FAMÍLIA. A **adoção** de menores, modalidade mais comumente visualizada em nossa sociedade, é de competência do juízo da Infância e da Juventude, que aplicará, para o processamento do feito, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Hipótese diversa trata-se da **adoção** de maiores de **idade**, ação esta, de competência do magistrado da Vara de Família, que presidirá o feito com espeque no Código Civil brasileiro, codificação que traz em seu bojo dispositivos legais aplicáveis à **adoção** de maiores de **idade**. Conflito de Competência Conhecido e Provido.

Índice

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Classe do Processo : 20070111507875APC
DF

Registro do Acórdão Número : 305173

Data de Julgamento : 07/05/2008

Órgão Julgador : 5ª Turma Cível

Relator : ROMEU GONZAGA NEIVA

Publicação no DJU: 28/05/2008 **Pág. :** 240

Ementa

ADOÇÃO - MAIOR DE IDADE - AVÓ MATERNA
- APLICAÇÃO - CÓDIGO CIVIL -
INEXISTÊNCIA - IMPEDIMENTO LEGAL -
DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO
JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - NECESS
IDADE - REALIZAÇÃO - AUDIÊNCIA DE
RATIFICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE
- ADOTANDA.

01. EM SE TRATANDO DE PEDIDO DE
ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE, NÃO SE
APLICA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, MAS SIM O CÓDIGO CIVIL.

02. VERIFICANDO-SE QUE NÃO HÁ NORMA
JURÍDICA QUE IMPEÇA A ADOÇÃO DA NETA
PELA AVÓ MATERNA, E QUE A PRETENSÃO
ADOTANTE CUMPRIU OS REQUISITOS
ESTABELECIDOS NO CÓDIGO CIVIL, NÃO HÁ
QUE SE FALAR EM PEDIDO JURIDICAMENTE
IMPOSSÍVEL.

03. SE O MINISTÉRIO PÚBLICO OFICIOU
PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE
RATIFICAÇÃO, VISANDO DAR CUMPRIMENTO
AO DISPOSTO NA SEGUNDA PARTE DO
CAPUT DO ART. 1.621 DO CC, OU SEJA,
PARA QUE A NETA SE MANIFESTE ACERCA
DA CONCORDÂNCIA DE SUA ADOÇÃO,
TENHO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA SUA
REALIZAÇÃO.

04. SENTENÇA CASSADA. RECURSO
PROVIDO. UNÂNIME.

Decisão

CONHECER. DAR PROVIMENTO UNÂNIME

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL

Referência Legislativa

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - FED
LEI-5869/1973

ART- 267 INC- 1 ART- 295 PAR- ÚNICO
INC- 3

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- FED LEI-8069/1990

ART- 42 PAR- 1
CÓDIGO CIVIL/2002 - FED LEI-10406/2002
ART- 1621 PAR- 1 PAR- 2 ART- 1623 ART-
1625

Doutrina

NERY JÚNIOR, NELSON; NERY, ROSA MARIA
DE ANDRADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
COMENTADO E LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE. 10ª ED. SÃO PAULO:
REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2007, P. 562.
DINIZ, MARIA HELENA. CÓDIGO CIVIL
ANOTADO. 9ª ED. SÃO PAULO: SARAIVA,
2003, P. 1108.

Índice

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL
FONTE.....: DJ 14935 de 06/02/2007
ACÓRDÃO.....: 16/01/2007
PROCESSO....: 200602767363
COMARCA....: SANTA HELENA DE
GOIAS
RELATOR....: DES. LEOBINO VALENTE
CHAVES
REDATOR....:
RECURSO....: 102893-0/188 - APELACAO
CIVEL

EMENTA.....:

"APELACAO CIVEL. ACAO DE ADOCAO.
ADOTADA MAIOR. CANCELAMENTO DO
REGISTRO ANTERIOR. INOCORRENCIA.
AVERBACAO. NA ADOCAO DE PESSOA MAIOR
DE IDADE, DISCIPLINADA PELO CODIGO
CIVIL, A SENTENÇA QUE A RECONHECER
SERA AVERBADA NO REGISTRO CIVIL,
SUBSTITUINDO OS ELEMENTOS
CONSTANTES NO REGISTRO PRIMITIVO E
SURTINDO, DORAVANTE, OS EFEITOS QUE
LHE SAO INERENTES, NOTADAMENTE
AQUELES DO ART. 1.626 DO CC, NAO SE
PROCEDENDO AO CANCELAMENTO, A
INVALIDACAO DO REGISTRO ANTERIOR.
APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA."

DECISÃO.....:

"ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA
TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA
CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE
VOTOS EM CONHECER DO APELO E NEGAR-
LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR."

PARTES.....:

APELANTE: SEGREDO DE JUSTICA

APELADO: SEGREDO DE JUSTICA

Índice

ORIGEM.....: TJGO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA
FONTE.....: DJ 12431 de
11/11/1996
ACÓRDÃO.....: 21/10/1994
PROCESSO....:
COMARCA.....: GOIANIA
RELATOR.....: DES JOAO CANEDO
MACHADO
REDATOR.....:
RECURSO.....: 38487-8/188 - APELACAO
CIVEL
EMENTA.....:

"ADOCAO. DESTITUICAO DO PATRIO PODER.
ATRIBUICOES DO MINISTERIO PUBLICO.
MAIOR DE 18 ANOS MAS QUE JA ESTEJA
SOB A GUARDA OU TUTELA DOS
ADOTANTES. - NAS HIPOTHESES
ENUNCIADAS O MINISTERIO PUBLICO E A
PARTE LEGITIMA PARA PROMOVER E
ACOMPANHAR ACAA. - A ADOCAO, REGIDA
PELA LEI Nº 8.069/90, EXIGE QUE O
ADOTANDO CONTE, NO MAXIMO, 18 ANOS
DE IDADE A DATA DO PEDIDO, SALVO SE JA
ESTIVER SOB A GUARDA OU TUTELA DOS
ADOTANTES (INTELIGENCIA DO ART. 40). -
CASSACAO DA SENTENCA. APELACAO
PROVIDA".

DECISÃO.....:

CONHECIDO E PROVIDO, A UNANIMIDADE.
PARTES.....:

APELANTES : MINISTERIO PUBLICO E
OUTRO

APELADA : LIDIA PEREIRA RODRIGUES

REF. LEG...: CPC-73 Art 501; F.C. A .-90 L
8069/90, Art 200.

Índice

=====j

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo

SEC 563 / DE

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA
2006/0106906-8

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

15/08/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 03/09/2007 p. 110

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
ALEMANHA. ADOÇÃO DE PESSOAS MAIORES
DE IDADE. CITAÇÃO DO REQUERIDO NO
PROCEDIMENTO NO EXTERIOR. PROVA DO
TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.
ASSINATURA DO JUIZ. DESNECESSIDADE.

1. Havendo previsão, na legislação do país
de origem, de dispensa do
consentimento do pai biológico para a
adoção de pessoa que já
atingiu a maioridade, resulta desnecessária a
prova da citação do
requerido no procedimento estrangeiro, bem
como da sua intimação da
correspondente sentença.
2. Evidenciado que a decisão homologanda
(a) foi expedida pelo
tribunal competente; (b) contém o carimbo
do juízo, bem como a
certificação da fidelidade da cópia ao
original, por parte da
funcionária da justiça escrivã do cartório; (c)
é cópia chancelada
pelo consulado brasileiro, resta demonstrada
sua autenticidade,
tornando-se desnecessária a assinatura do
juiz no documento.

3. Presentes os demais requisitos, bem como
verificado que o teor da
decisão não ofende a soberania nem a
ordem pública (arts. 5º e 6º da
Resolução STJ nº 9/2005).

4. Sentença estrangeira homologada.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são
partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Corte Especial do Superior
Tribunal de Justiça, por
unanimidade, após o voto-vista do Sr.
Ministro Fernando Gonçalves
acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator,
e os votos dos Srs.

Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho
Junior, Gilson Dipp,

Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo
Gallotti, Luiz Fux e João

Otávio de Noronha, no mesmo sentido,
deferir o pedido de
homologação, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs.
 Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de
 Barros, Ari Pargendler,
 José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix
 Fischer, Aldir Passarinho
 Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido,
 Eliana Calmon, Paulo
 Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha
 votaram com o Sr.
 Ministro Relator.
 Não participaram do julgamento os Srs.
 Ministros Antônio de Pádua
 Ribeiro, Francisco Peçanha Martins,
 Francisco Falcão e Arnaldo
 Esteves Lima.
 Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra
 Laurita Vaz e,
 ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar
 Asfor Rocha e Carlos Alberto
 Menezes Direito.
 Referência Legislativa

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002
 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002
 ART:01621 PAR:00001 ART:01630
 ART:01635 INC:00003
 LEG:FED LEI:008069 ANO:1990
 ***** ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E
 DO ADOLESCENTE
 ART:00045 PAR:00001
 LEG:FED RES:000009 ANO:2005
 ART:00005 INC:00002 INC:00003
 ART:00006
 (STJ)
 Doutrina
 OBRA : CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. DIREITO
 DE FAMÍLIA, 9ª ED., PORTO
 ALEGRE, SAFE, 2002, P. 467.
 AUTOR : WILFRIED SCHLÜTER

Índice

[Retornar a página inicial](#)

**Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
 e disponibilizada no Banco do Conhecimento
 em: Julho de 2009**

(Críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.gov.br)